



PROCESSO Nº TST-ED-RO-165-46.2018.5.09.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
GMAAB/GP/FPR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À PORTARIA Nº 1.297/2014 DO MTE. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC/73. APLICAÇÃO DA SÚMULA 298, I, E DA OJ 25 DA SBDI-2 DESTA CORTE. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente a suprir vícios taxativamente contemplados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim.

2. No caso, esta c. Subseção, ao desprover o recurso ordinário interposto pela Autora, não incorreu em nenhuma contradição, seja quanto à aplicação da Súmula 298, I, seja quanto à incidência da OJ 25 da SBDI-2 desta Corte.

3. O v. acórdão embargado, após registro do teor da decisão rescindenda, evidenciou que a solução da lide se deu apenas sob a ótica do laudo pericial produzido, e não sob o enfoque dos artigos 190, 192 e 195 da CLT, no que resultou a aplicação da Súmula 298, I, desta Corte. Além disso, o art. 189 da CLT, mencionado nos embargos de declaração, não fora invocado na petição de ingresso da ação rescisória.

4. Quanto à contrariedade apontada à Súmula 448/TST, a OJ 25 da SBDI-2 se fez incidir em razão de a pretensão desconstitutiva estar dirigida contra decisão rescindenda transitada em julgado na vigência do CPC de 1973.

5. O trecho mencionado pela ora embargante, e no qual teriam sido afastadas as violações dos aludidos dispositivos, corresponde a fundamento do v. acórdão recorrido, e não da



PROCESSO Nº TST-ED-RO-165-46.2018.5.09.0000

decisão rescindenda, o que corrobora a inexistência de contradição no julgado.

6. Ausentes os vícios descritos pelos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não há justificativa para o acolhimento dos declaratórios. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº **TST-ED-RO-165-46.2018.5.09.0000**, em que é Embargante **VIACAO CIDADE VERDE LTDA** e Embargado **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FOZ DE IGUAÇU**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora - Viação Cidade Verde Ltda. em face do v. acórdão desta c. Subseção, que conheceu e desproveu o recurso ordinário em ação rescisória quanto ao tema "*adicional de insalubridade. Cobrador de ônibus. Vibração de corpo inteiro. Prestação de serviços anterior à Portaria nº 1.297/2014 do MTE. Alegação de violação dos artigos 190, 192 e 195 da CLT e de contrariedade à Súmula 448/TST*".

A embargante alega contradição no v. acórdão embargado quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial 25 da SBDI-2 em relação à contrariedade apontada à Súmula 448/TST.

Afirma que na decisão rescindenda houve explícita menção à necessidade de aferição da intensidade do agente insalubre, nos termos do art. 189 da CLT, e que, em seu recurso ordinário, demonstrou que não há norma jurídica estabelecendo os níveis de tolerância para a apuração da insalubridade decorrente do agente vibração, mas tão somente recomendações, como a ISO 2631-1:2010.

Alega que, embora esta c. Subseção tivesse concluído que a decisão rescindenda não fora solucionada sob o enfoque pretendido pela embargante, transcreveu trecho do v. acórdão rescindendo em que consta o afastamento das violações dos artigos 189, 190, 192 e 195 da CLT.

Aduz que o próprio laudo em que se ampara a decisão rescindenda contém a afirmação de não ser possível se utilizar da norma ISO 2631-1:2010, por ausência de definição quanto ao limite de tolerância

Firmado por assinatura digital em 17/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ED-RO-165-46.2018.5.09.0000

normativo, de forma que não haveria como não reconhecer a violação dos aludidos dispositivos.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos referentes à tempestividade (decisão embargada publicada em 11/09/2020 e declaratórios opostos em 18/09/2020) e à representação processual (págs. 1813/1819), **conheço dos embargos de declaração.**

MÉRITO

Conforme relatado, a Autora - Viação Cidade Verde Ltda. alega contradição no v. acórdão desta c. Subseção, que conheceu e desproveu o recurso ordinário em ação rescisória quanto ao tema "*adicional de insalubridade. Cobrador de ônibus. Vibração de corpo inteiro. Prestação de serviços anterior à Portaria nº 1.297/2014 do MTE. Alegação de violação dos artigos 190, 192 e 195 da CLT e de contrariedade à Súmula 448/TST*".

Eis a ementa do v. acórdão ora embargado:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À PORTARIA Nº 1.297/2014 DO MTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 190, 192 E 195 DA CLT E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 448 DO TST. 1. Trata-se de pretensão rescisória dirigida contra acórdão regional que manteve a condenação da ora autora ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, aos cobradores substituídos na ação principal, por exposição ao agente vibração. 2. Extrai-se da decisão rescindenda que o adicional de insalubridade fora deferido aos cobradores de ônibus com base em laudo pericial fundamentado nos limites e critérios definidos pelas Normas ISO 2361 e ISO/DIS 5349. 3. Embora a Autora aponte ofensa aos artigos 190, 192 e 195 da CLT, sob a



PROCESSO Nº TST-ED-RO-165-46.2018.5.09.0000

alegação de que, anteriormente à edição da Portaria nº 1.297/2014 do Ministério do Trabalho, não havia nenhuma normatização a respeito dos critérios e limites de apuração da insalubridade por exposição à vibração, não consta da decisão rescindenda solução da lide sob o enfoque dos dispositivos mencionados, **mas tão somente sob a ótica do laudo pericial produzido.** Logo, diante da ausência do pronunciamento explícito exigido pela Súmula 298, I e II, desta Corte, inviável o corte rescisório. **A contrariedade apontada à Súmula 448 do TST atrai a aplicação da OJ 25 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.** (destaquei)

Afirma a embargante que na decisão rescindenda houve explícita menção à necessidade de aferição da intensidade do agente insalubre, nos termos do art. 189 da CLT, e que, em seu recurso ordinário, demonstrou que não há norma jurídica estabelecendo os níveis de tolerância para a apuração da insalubridade decorrente do agente vibração, mas tão somente recomendações, como a ISO 2631-1:2010.

Alega que, embora esta c. Subseção tivesse concluído que a decisão rescindenda não fora solucionada sob o enfoque pretendido pela embargante, transcreveu trecho do v. acórdão rescindendo em que constou o afastamento das violações dos artigos 189, 190, 192 e 195 da CLT.

Aduz que o próprio laudo, no qual se ampara a decisão rescindenda, contém afirmação do perito de não ser possível se utilizar da norma ISO 2631-1:2010, por ausência de definição quanto ao limite de tolerância normativo, de forma que não haveria como não reconhecer a violação dos aludidos dispositivos.

Assevera que há clara contradição entre a fundamentação oferecida pelo acórdão e a conclusão final apresentada, inclusive quanto à aplicação da OJ 25 da SDI-2 em relação à contrariedade apontada à Súmula 448, I, desta Corte.

Pois bem.

Segundo leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, a contradição se dá *"sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação de outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução*



PROCESSO Nº TST-ED-RO-165-46.2018.5.09.0000

das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo (...) O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado” (in Novo CPC Comentado, 2016, Ed. JusPODVIM, págs. 1715/176).

No caso, esta c. Subseção não incorreu em nenhuma contradição, seja quanto à aplicação da Súmula 298, I, seja quanto à incidência da OJ 25 da SBDI-2 desta Corte.

Isso porque, efetivamente, não constou da decisão rescindenda solução da lide sob o enfoque dos artigos 190, 192 e 195 da CLT, devendo ser ressaltado que o art. 189 da CLT não fora invocado na petição de ingresso da ação rescisória.

Além disso, o v. acórdão embargado evidenciou que a solução da lide se deu apenas sob a ótica do laudo pericial produzido, fato que se observa, inclusive, da conclusão da decisão rescindenda:

“(…) Portanto, sopesando todas as alegações recursais da parte reclamada, não se vislumbra qualquer prova que desconstitua as conclusões da prova técnica acerca da insalubridade do labor da parte autora, a qual permanece incólume e com total valor probante.

Mantenho” (pág. 193).

“(…)Constou do laudo que (fls. 608):

(…)

Para a exposição à vibração de corpo inteiro, não é possível utilizar-se da norma ISO 2631- 1:2010. pois não há UMITE DE TOLERÂNCIA NORMATIVO definido pela mesma. Contudo **este Perito se reserva o direito, evocando o julgamento profissional, de utilizar os mesmos limites como CRITÉRIO TÉCNICO para definição da nocividade do agente, sendo RISCOS PROVÁVEIS. RISCOS IMPROVÁVEIS ou POTENCIAIS2 e RISCOS NÃO DOCUMENTADOS3 ”.**

Portanto, com base no supraexposto, o juízo não fique obrigatoriamente adstrito à conclusão do laudo pericial, conforme regra do artigo 436 do CPC, devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado pericial, **o que não ocorreu no presente caso.**



PROCESSO Nº TST-ED-RO-165-46.2018.5.09.0000

Prestados os esclarecimentos aparte embargante. (págs. 235/236)

O trecho mencionado pela ora embargante, e no qual teriam sido afastadas as violações dos aludidos dispositivos, corresponde a fundamento do v. acórdão recorrido, e não da decisão rescindenda, o que corrobora a inexistência de contradição no julgado.

Quanto à OJ 25 desta c. Subseção, sua incidência em relação à contrariedade apontada à Súmula 448, I, desta Corte se deu em razão de a pretensão desconstitutiva estar dirigida contra decisão rescindenda transitada em julgado na vigência do CPC/73. Logo, também não há nenhuma contradição a respeito.

Ausentes os vícios descritos pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator